



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039758-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARIA DE LOURDES DOS ANJOS CASTRO, é agravado DARIO DIEGUES SPINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40748

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039758-78.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE SANTOS

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DOS ANJOS CASTRO

AGRAVADO: DARIO DIEGUES SPINELLI

JUIZ: DR. FABIO FRANCISCO TABORDA

r.g.

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência da decisão que acolheu parcialmente o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, determinando a liberação de 85% dos valores constritos. A agravante alega que os valores constritos constituem benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. Decisão lastreada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1874222/DF, por meio do qual a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu ser possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família. Caso dos autos. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu parcialmente o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, determinando a liberação de 85% dos valores constritos.

A agravante alega que os valores constritos constituem benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis.

Contrarrazões apresentadas às págs. 48/53.

É o relatório.

A presente ação de cumprimento de sentença tem origem na “ação de anulação de negócio de compra e venda cumulada com restituição de valores pagos e indenização por danos morais”, proposta por DARIO DIEGUES SPINELLI contra as empresas CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e CRIAR CONSTRUÇÃO CIVIL & REFORMAS LTDA.

A sentença proferida em 08/08/2017 reconheceu a rescisão do contrato celebrado entre as partes, determinando a devolução dos valores, além de indenizações por lucros cessantes e danos morais, em virtude do inadimplemento contratual por parte das rés.

Após a desconsideração da personalidade jurídica, a agravante alega que, a execução da sentença, no caso de MARIA DE LOURDES DOS ANJOS CASTRO, nos moldes propostos pelo exequente, revela-se inviável e excessivamente onerosa para esta ré, visto esta ser idosa e impossibilitada de manter sua subsistência com parte de seu rendimento bloqueado.

O juízo a quo decidiu pela manutenção da penhora de 15% do valor bloqueado, o que equivale a R\$ 446,00, e determinou a liberação de 85% do valor (R\$ 2.527,30), com fundamento no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1874222/DF, por meio do qual a C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entendeu ser possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

Ressalta-se que a execução arrasta-se há alguns anos, sem qualquer expectativa para o credor.

Ademais, a agravante não comprovou que o valor penhorado é utilizado integralmente em sua subsistência.

Como pontuado nas contrarrazões, “limitou-se a Agravante a juntar, apenas em sede de Agravo, o comprovante de pagamento de uma conta de luz e de plano de saúde. O contrato de locação juntado é totalmente fictício, já que o imóvel em que ela reside foi desviado para o nome de seu neto (Pedro Camilo Garcia Castro), filho do sócio Ronald, e evidentemente ela não faz o pagamento desse valor ao neto, tanto que não juntou qualquer comprovante do efetivo pagamento.”

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO — CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — **PENHORA** DE PARTE DE VENCIMENTOS MENSAIS DO AGRAVANTE — ADMISSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS — insurgência em face da decisão pela qual foi deferida a **penhora** de R\$1.403,05 dos vencimentos mensais do agravante para a satisfação do débito — jurisprudência que tem permitido a **penhora** de percentual dos vencimentos do devedor além das exceções legais, em patamar que não prejudique o sustento dele — caso dos autos em que as circunstâncias justificam a aplicação do referido entendimento jurisprudencial — rendimentos mensais do agravante da ordem de R\$16.544,68

— constrição que não prejudica sua subsistência
— recurso desprovido. (Agravado de instrumento n. 2060123-56.2025.8.26.0000, Rel. Des. Casro Figliolia)

Ementa: AGRAVANTE - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTE - POSTULAÇÃO - levantamento da CONSTRIÇÃO INCIDENTE EM VALORES aplicados em previdência privada, títulos de capitalização e afins - **PENHORA - RELATIVIZAÇÃO** em tese da previsão do art. 833, x, DO cpc - CASO CONCRETO - possibilidade - AGRAVANTE — representação por curador especial - não comparecimento na origem após a **penhora** - NÃO COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA- MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento n. 3003063-11.2025.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

SILVERIO DA SILVA

Relator